



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001185974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322963-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANO BASTOS OLIVEIRA, é agravado ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 3 de dezembro de 2024.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n.º 2.322.963-55.2024.8.26.0000

Agravante: ADRIANO BASTOS OLIVEIRA

Agravados: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.309

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Habilitação de crédito. Insurgência contra a decisão que reconheceu a sujeição do crédito aos efeitos do plano de recuperação, impedindo a continuidade de medidas executórias e constritivas no Juízo singular, bem como acolheu os cálculos apresentados pela administradora, determinando-se a inclusão de crédito, em favor do agravante, no quadro geral de credores. Inexistência de cerceamento de defesa. Intimação para a manifestação acerca do parecer do Administrador Judicial que configura formalismo exacerbado, sendo pacificado, por esta C. Câmara, o entendimento de que a concessão de prazo para tanto é despicienda para o deslinde do feito, em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Oportunidade de manifestação suprida com a interposição do presente recurso. Agravante que impugna, repetida e exaustivamente, os cálculos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados pela administradora, contudo, sequer aponta um único erro ou vício nos valores apostos, ou fundamenta o motivo pelo qual os considera inválidos e passíveis de nulidade. Habilitação de crédito incidental que, nos termos do art. 10, § 9º, da LREF, continua tramitando sob o conhecimento do Juízo da recuperação, mesmo após o encerramento desta, sob a forma de ação autônoma. Pagamento do crédito do habilitante que, por se sujeitar aos efeitos da recuperação, deve aguardar o desfecho do referido incidente para a apuração e fixação da quantia que lhe é devida, conforme fora realizado. Vedado, portanto, o prosseguimento de execuções ou medidas constritivas paralelas, em respeito ao princípio do “par conditio creditorum”. Precedente. Interpretação usual do art. 54, da LREF, que diverge da conferida pelo ora agravante. Prazo de 1 (um) ano que deve ser contabilizado a partir da possibilidade de o devedor satisfazer seus credores, inexistindo limitação legal a que sejam imputados deságios no pagamento do referido crédito. Ademais, o incidente de origem fora decidido apenas em outubro do ano corrente, não sendo razoável, portanto, exigir-se da recuperanda o pagamento de algo que sequer estava consolidado. Decisão mantida. Agravo desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente em face da r. decisão de págs. 461/462, aclarada pelos declaratórios de pág. 485, todas dos autos de origem, que reconheceu a sujeição do crédito do ora agravante aos efeitos do plano de recuperação, e acolheu os cálculos da administradora para determinar a inclusão, no quadro geral de credores, de valor em favor do habilitante.

Alega o agravante, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, já que não lhe fora oportunizada manifestação após a apresentação do parecer da administradora. Informa que a recuperanda se encontra, há muito, em mora, já que, passados mais de dois anos do encerramento da recuperação, o crédito trabalhista que lhe é devido ainda não fora pago. Requer a outorga de efeito suspensivo ativo ao presente recurso e, ao final, o provimento para a reforma da r. decisão que acolheu os cálculos da administradora, determinando-se o pagamento integral de seu crédito.

Processado o agravo sob a outorga de efeito suspensivo, pág. 21.

Manifestação da administradora pela manutenção da decisão recorrida, págs. 28/36.

Foi apresentada contraminuta rebatendo integralmente a pretensão recursal, págs. 39/49.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Encerrado o procedimento recuperacional, bem como continuada a tramitação das ações incidentais de habilitação e impugnação de crédito com o Juízo da recuperação, sob a forma de ações autônomas, regidas pelo procedimento comum, não há que se falar em intimação do Ministério Público para sua quota.

É o relatório.

2. A r. decisão merece ser mantida.

Preliminarmente, analisa-se a arguição de cerceamento de defesa ante a não intimação do habilitante para manifestar-se após a apresentação dos cálculos pela administradora.

É entendimento pacificado por esta C. Câmara consistir em formalismo exacerbado intimar-se a parte habilitante para manifestação após a apresentação do parecer da administradora judicial.

A discussão nos incidentes de habilitação e impugnação de crédito permeia análise objetiva, suficientemente elucidada a partir de prova documental colacionada. É, portanto, desnecessária, para o deslinde do feito, a abertura de prazo para a manifestação das partes em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, inexistindo, pois, o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, a interposição do presente recurso já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunizou à parte a exposição de suas considerações, bem como a insurgência para com o referido cálculo.

3. No mérito, o cerne recursal está adstrito ao pagamento de crédito, em favor do ora agravante, oriundo de período de trabalho junto à recuperanda.

Fora consignada à sentença trabalhista, págs. 101/116, dos autos de origem, a contratação do habilitante em 30/7/2011, na função de "Vendedor", tendo sido dispensado sem justa causa em 28/11/2016.

O pedido de recuperação judicial, por sua vez, ocorrera em 16 de agosto de 2018, conforme apostado pela administradora à pág. 224, dos autos de origem.

Dessa forma, o crédito em comento está sujeito aos efeitos do plano de recuperação, por força do disposto no art. 49, da LREF, já que existente até a data do pedido.

A decisão de págs. 461/462 não suspendeu o pagamento do ora agravante, conforme erroneamente alegado em sua minuta recursal. Apenas indicou que o referido pagamento deve ser feito nos termos do plano de recuperação.

Isso porque a sujeição do crédito aos efeitos recuperacionais impede o prosseguimento de execuções ou medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitutivas paralelas, em respeito ao princípio do *par conditio creditorum*. Ante a novação das dívidas existentes até o pedido de recuperação, todos os credores sujeitos devem ser tratados de forma igualitária, respeitando-se as respectivas classes que compõem.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO DE EMPRESA - Judicial - Habilitação - Crédito trabalhista - Decisão judicial que julgou parcialmente procedente o incidente, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e determinou a inclusão na classe trabalhista no QGC (Quadro Geral de Credores) pelo montante de R\$ 18.371,98 (dezoito mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) - Quanto à habilitação dos honorários devidos à Sra. Advogada, no valor de R\$ 9.958,79 (nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), entendeu ser o caso de buscado pelas vias próprias, argumentando que, ante a natureza do incidente, ausente o princípio sucumbencial - Alegação de que a manifestação da administradora judicial no sentido de afronta à decisão da Justiça do Trabalho - Descabimento - Verbas trabalhistas exigem prioridade e proteção social, pois se refletem em prestações alimentares por natureza - Constituição do título se faz no Juízo Trabalhista, mas o valor desse crédito a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admitido na recuperação judicial é matéria que submete ao Juízo Recuperacional, sob pena de violação do princípio do tratamento paritário entre os credores - Hipótese na qual a administradora judicial em momento algum alterou os juros e/ou a atualização monetária - Cálculos trazidos pelo agravante, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, tendo apenas apontado a parte que considera concursal, e a fração extraconcursal - A respeito do apontamento dos créditos extraconcursais, não houve nenhuma insurgência do agravante - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento n. 2137891-63.2022.8.26.0000 - Sorocaba - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Ricardo José Negrão Nogueira - j. em 19/10/2022, grifo nosso).

À manifestação de págs. 469/472, a administradora apresentou os cálculos da apuração do crédito em favor do habilitante, fixando-os em R\$ 350.945,14 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), aludindo, de forma escoreta, a necessidade de sua atualização apenas até o pedido de recuperação, em observância aos preceitos da LREF, principalmente ao art. 9º, II, do indigitado diploma.

Portanto, o acolhimento da manifestação retro não



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresenta irregularidades. Embora o agravante se insurja repetida e exaustivamente quanto ao acolhimento dos cálculos apresentados, sequer pontua um único vício ou erro na quantia aposta ao parecer da administradora, ou esclarece o motivo pelo qual considera os valores inválidos, passíveis de nulidade.

Ademais, a despeito do encerramento do procedimento recuperacional, conforme cediço, as habilitações e impugnações continuam tramitando sob o conhecimento do Juízo da recuperação, sob a forma de ação autônoma, nos termos do art. 10, § 9º, da LREF. Assim, o pagamento não poderia ter sido efetuado até o deslinde do incidente de origem, sendo necessário aguardar-se a apuração e fixação do *quantum* devido ao ora agravante, conforme feito.

No diapasão:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO PDG - HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA - SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA HABILITAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Decisão agravada que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, considerando que já foi prolatada sentença de encerramento da recuperação judicial, determinando que o credor habilitante pleiteie seu crédito diretamente perante as recuperandas - Inconformismo dos habilitantes - Acolhimento - A



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de encerramento da recuperação judicial não impede a habilitação de crédito retardatária - Subsistência da competência do Juízo recuperacional - Artigo 10, § 9º da Lei Federal nº 11.101/2005 - As habilitações e impugnações de crédito, ainda que apresentadas posteriormente à sentença de encerramento da recuperação judicial, continuam sendo da competência do juízo recuperacional, devendo ser convertidas em procedimento comum, em razão da regra da perpetuação da jurisdição (artigo 43 do CPC) - O artigo 10, § 9º da Lei Federal nº 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei Federal n. 14.112/2020) estabelece que as habilitações e impugnações retardatárias devem prosseguir como "ações autônomas" pelo rito comum - Extinção do processo afastada, com determinação para que o Juízo recuperacional analise o mérito, ajustando o valor e respectiva classificação (concursoal ou extraconcursoal) - Recurso provido, com observação. (Agravo de Instrumento n. 2163142-49.2023.8.26.0000 - São Paulo - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Sérgio Seiji Shimura – j. em 04/06/2024, grifo nosso).

Por fim, em relação ao art. 54, da LREF, a interpretação usual diverge da conferida pelo agravante. O referido



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo prevê, *in verbis*:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

(...)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

O indigitado prazo de 1 (um) ano que pode, inclusive, ser estendido para 02 (dois) anos, deve ser contado a partir da possibilidade de o devedor satisfazer seus credores, inexistindo limitação legal a que sejam imputados deságios no pagamento do referido crédito. Dessa forma, o pagamento segue o quanto apostado ao plano de recuperação, aprovado pela assembleia geral de credores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No diapasão, a lição de Marcelo Barbosa
Sacramone:

Diante da natureza alimentar do referido crédito, o art. 54, caput, limitou a previsão do plano de recuperação judicial de pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial em um ano.

A limitação é temporal apenas, mas não impede a alteração de suas outras condições.

Não há nenhuma limitação legal a que sejam imputados deságios no pagamento do referido crédito. Os créditos trabalhistas apenas não poderão ter as condições de pagamento alteradas de modo a terem prazo superior a um ano para a sua satisfação.

(...)

O prazo de um ano deverá começar a partir da possibilidade de o devedor satisfazer seus credores, o que somente ocorrerá a partir da decisão de homologação da aprovação da Assembleia Geral de Credores e concessão da recuperação judicial. A partir da concessão apenas, o devedor poderá satisfazer seus credores conforme o plano de recuperação judicial, sem que, com isso, dê



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento preferencial a alguns credores em detrimento de outros. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação judicial e falência. 5. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024, p. 293/294).

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS.

(...)

2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor.

(...)

Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade.

4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação.

5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE).

6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina.

7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial).

8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência.

9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina.

10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente.

11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.924.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021).

Ademais, o crédito do ora agravante ainda estava em discussão, cujo incidente de habilitação fora suspenso a pedido do próprio credor. Apenas em outubro do ano corrente, pág. 485, dos autos de origem, foram acolhidos os cálculos da administradora, determinando-se a inclusão do numerário no quadro geral de credores. Não seria razoável, portanto, exigir da recuperanda o pagamento de algo que sequer estava consolidado.

4. Com base em tais fundamentos, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

B351